



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO**  
**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1304003-2022**

*CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1304003-2022. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. TOMADA DE PREÇOS Nº2/2022-002. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIF “MALOCA”, NA ILHA PAU-DE-ROSA, RIO PRACUÚBA GRANDE, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO*

**ASSUNTO: PARECER SOBRE 1º TERMO ADITIVO PARA ACRESCIMO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1304003-2022.**

**01. RELATÓRIO**

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a possibilidade de aditamento do contrato administrativo nº 1304003-2022, com o fim de crescer valor ao contrato de execução de obra pactuada com a Empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.335.585 /0001-75 para contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma e Ampliação da EMEIF “Maloca”, na Ilha Pau-de-Rosa, Rio Pracuúba Grande, Município de São Sebastião da Boa Vista- Pa.

É o relatório

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em **acrescentar ao valor do objeto contratual o valor de R\$ 82.257,22 (Oitenta e Dois Mil Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos)** representando um acréscimo dentro dos parâmetros legais ao contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “*aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença*”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “*na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas*”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que o contrato administrativo nº 1304003-2022 possui como objeto a **Execução de Serviços de Reforma e Ampliação da EMEIF “Maloca”, na Ilha Pau-de-Rosa, Rio Pracuúba Grande, Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.**

A intenção da Administração Pública Municipal de São Sebastião da Boa Vista com este 1º aditivo contratual é no acréscimo de valores no Contrato supramencionado, uma vez que se verificou a necessidade de se realizar alterações e ajustes no projeto.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

No caso em apreço, o acréscimo de valores no Contrato se dá em virtude da necessidade de Serviços complementares aos contratados. Os quais foram devidamente elencados na planilha trazida nos autos, tais como: inclusão de pilares e percina na área de circulação do bloco existente; acréscimo de calhas; construção de calçada; acréscimo de alvenaria de respaldo no bloco existente; revestimento e pintura; construção de nova estrutura para reservatório elevado.

A partir da análise da Minuta do Termo Aditivo do Contrato Administrativo, nota-se que pretende este Ente Municipal um acréscimo de R\$ R\$ 82.257,22 (Oitenta e Dois Mil Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos), logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Assim sendo, o valor pactuado no Contrato nº 1304003-2022 passará a ser R\$ 1.031.601,27 (um milhão trinta e um mil reais, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos)

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 1304003-2022 oriundo da TOMADA DE PREÇOS N°2/2022-002

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para o acréscimo no valor de R\$ 82.257,22 (Oitenta e Dois Mil Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos), por se encontrar dentro do limite de aumento de 50% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o parecer. SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 08 de setembro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA Nº 17.067**